



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000456/2007-82
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.108 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria IRPJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição que pode alterar a relação entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, alterando a parte dispositiva do acórdão.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. DCTF

O prazo decadencial para lançamento da multa regulamentar pelo não entrega ou entrega deficiente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, segue a regra do tributo a que se refere, aplicando-se destarte a regra do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento aos embargos para retificar a ementa do acórdão embargado, sem efeitos modificativos. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 1301-001.926, proferido por esta turma na sessão de 22/01/2016, no qual este colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, e, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Alega a ora embargante que o acórdão combatido incorreu em contradição entre a ementa e o inteiro teor do voto. No entendimento da Fazenda Nacional, revela-se, portanto, evidente a **contradição** entre a ementa e o voto condutor do acórdão embargado: enquanto a ementa consigna a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, no caso presente, o voto condutor do julgado conclui que o lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, de modo que se afigura necessário corrigir a contradição apontada.

Assim, tendo sido apresentados tempestivamente, foram objeto de despacho de admissibilidade da lavra deste Conselheiro, onde o mesmo entendeu que haviam sido preenchidos os requisitos estampados no art. 65 do Regimento Interno (ANEXO II), submetendo proposta ao Presidente desta 1ª Turma Ordinária, no sentido de que ele seja admitido e submetido à apreciação do Colegiado.

Tal proposta foi aceita pelo Presidente, tendo sido incluído os autos em pauta para regular julgamento por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator.

Os embargos são tempestivos e, em face de despacho no sentido de sua admissibilidade, deles conheço.

A embargante insurge-se contra **contradição** entre a ementa e o voto condutor do acórdão embargado: enquanto a ementa consigna a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, no caso presente, o voto condutor do julgado conclui que o lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, de modo que se afigura necessário corrigir a contradição apontada.

Quanto a alegada contradição, razão assiste à Embargante!

De fato, a ementa do acórdão não reflete o inteiro teor do voto proferido, razão pela qual se faz necessária a correção dos termos da Ementa, a fim de que a mesma reflita o quanto restou decidido por este Colegiado.

Nestes termos, proponho a seguinte nova redação para a ementa do Acórdão ora embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF.

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 102.

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 45 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. DCTF

O prazo decadencial para lançamento da multa regulamentar pelo não entrega ou entrega deficiente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, segue a regra do tributo a que se refere, aplicando-se destarte a regra do art. 173, I do CTN.

Assim, por todo o acima exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos, ACOLHENDO-OS, para corrigir a contradição apontada, sem contudo conferir-lhes efeitos infringentes.

Sala de Sessões 10 de agosto de 2016.

Processo nº 14041.000456/2007-82
Acórdão n.º **1301-002.108**

S1-C3T1
Fl. 2.314

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

CÓPIA